



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.293

Recurso nº: 102.322 - IRPJ - EXS.: de 1989 e 1990

Recorrente: COMERCIAL DAHER LTDA.

Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1988 E 1989.

RECONHECIMENTO CONTÁBIL DOS EFEITOS DO ART. 10 DO DL Nº 2.471/88 - Os efeitos decorrentes do disposto no art. 10 do DL nº 2.471/88 deverão ser computados no lucro real de acordo com a orientação contida na IN/SRF nº 190/88.

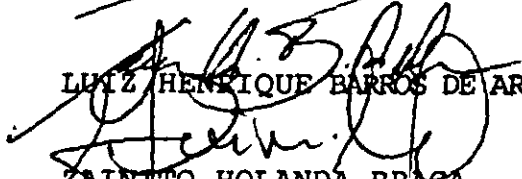
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DAHER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE (Relator), SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'B' or a similar symbol, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.052/91-16

RECURSO Nº: 102.322
ACORDÃO Nº: 103-13.293
RECORRENTE: COMERCIAL DAHER LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DAHER LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 32 e 33), contra a decisão nº 00540/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 27 e 28), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 01, referente aos exercícios de 1989 e 1990.

O anexo de continuação do auto, às fls. 11, descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

"... foi apurada a falta de contabilização, no período-base de 1988, dos valores relativos a recuperação de despesa correspondente a correção monetária indevida recolhida com as parcelas do IRPJ do exercício de 1987, bem como da receita de variação monetária ativa relativa à atualização daqueles valores calculada entre as datas de recolhimentos e 31 de dezembro de 1988 e, no período-base de 1989, do valor relativo a variação monetária ocorrida entre esta última data e o mês do efetivo recebimento da restituição."

Enquadramento legal: artigos 157, parágrafo primeiro e 254, inciso I, do RIR/80.

Cientificada em 28.05.91 (fls. 01), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/24, em 20.06.91, alegando que os cálculos efetuados pelo fisco estariam errados, pois, segundo seu entendimento do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fa-

Acórdão nº 103-13.293

to gerador do imposto de renda só teria ocorrido em 02.06.89, quando efetivamente recebera a devolução.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 26, opina pela manutenção do lançamento, esclarecendo que "de fato, o contribuinte adquirira a disponibilidade econômica da renda em 02.06.89, quando recebeu a Ordem de Crédito. Entretanto, a disponibilidade jurídica já ocorrera em 31.12.88, quando o contribuinte encerrou seu exercício social e conseqüentemente, adquiriu o direito sobre a correção monetária incidente sobre o valor que futuramente (02.06.89) lhe seria devolvido".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito, através da decisão de fls. 27/28, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Fato Gerador: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Escrituração: A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial, e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Constatado que a contribuinte deixara de oferecer à tributação a receita correspondente à recuperação de despesas e variação monetária ativa, referentes à restituição da correção monetária indevidamente recolhida com as parcelas de IRPJ/87, nos termos da IN/SRF nº 190/88, mantém-se o lançamento.

Notificada da decisão singular em 21.11.91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 32 e 33, protocolizado em 19.12.91, reportando-se aos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.293

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, vê-se que a perlen ga se subsume, ainda, à malfadada exigência da correção monetária do imposto de renda apurado em declaração, contra a qual os con - tribuintes se opuseram e o Fisco, mal sucedido na discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, entendeu de, a seguir, cancelá-la.

Na espécie os autos parecem espelhar que a repar - tição, espontaneamente, devolveu os valores indevidamente recolhi dos em 02 de junho de 1989.

E, neste sentido, o contribuinte indica a existên cia de erro na quantificação do auto de infração, haja vista que a recuperação da despesa somente ocorreu no exercício de 1990 e não no exercício de 1989. Já o Fisco, fundado na aquisição de su - posta disponibilidade jurídica a partir do exercício de 1989, con sagrou o lançamento e, neste sentido se estriba nos termos da Ins trução Normativa nº 190/88, que indicou dever o contribuinte con tabilizar como "receita ou recuperação de despesas no balanço cor respondente ao período-base de 1988, e como variação monetária ativa a atualização de tais valores, nos períodos-base de 1988 e 1989".

Para mim tenho que efetivamente procede a asser - tiva do contribuinte: até a efetiva devolução do numerário, tinha ele mera expectativa de seu recebimento, expectativa esta que, co mo sabemos, tratando-se de crédito contra a Fazenda Pública, pode se tornar de difícil ou senão impossível realização. Daí porque somente me parece configurada válida a exigência do lançamento da receita, a título de recuperação da despesa correspondente à par - cela de tributo paga a maior pertinentemente ao exercício de 1987, no exercício de 1990.



Acórdão nº 103-13.293

Neste sentido fica provido integralmente o recurso para o efeito de se limitar o crédito tributário apenas à falta de reconhecimento da receita no exercício de 1990, prejudicadas as demais acusações.

Neste é o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-13.293

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado.

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do insigne Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, que adoto, passo a expor os motivos da minha divergência.

Com efeito, reconheço aplicáveis ao caso os dispositivos legais invocados pela defesa.

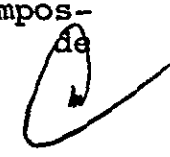
Assim, sem dúvida, nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos.

Também é verdadeiro, que a hipótese de incidência se materializa no momento em que a receita é ganha pelo contribuinte, de acordo com o regime de competência prescrito nos artigos 154, parágrafo único, 157 e 171 do RIR/80 e descrito no artigo 177 da Lei nº 6.404/76.

• O regime de competência, por seu turno, determina o cômputo da receita no exercício social em que o direito patrimonial ingressa na esfera jurídica do contribuinte e torna-se para ele disponível.

O direito de crédito sobre o qual versa a exigência surgiu para a Apelante com o advento do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988 (DOU de 02.09.88), cujo artigo 10 estabeleceu:

"Art. 10 - As importâncias pagas a título de atualização monetária de imposto de renda de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989."



Acórdão nº 103-13.293

Como visto, tratava-se de direito de crédito monetário, indexado, líquido é certo da Interessada, cujo reconhecimento, pela contabilidade, se impunha desde aquele momento, além de necessária sua atualização, de acordo com os índices previstos, nos termos do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Correto, então, o tratamento preconizado pela IN/SRF nº 190/88 e inatacável a decisão recorrida.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

